



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022101-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1022101-15.2024.8.26.0053

Apelante: Debora da Conceição Ferreira

Apelados: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e Estado de São Paulo

Interessados: Diretor Presidente da Fundação VUNESP e Presidente da Comissão Especial de Concursos.

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 5643

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. EXCLUSÃO. VIDEOAULA. Pretensão voltada à anulação do ato de exclusão da impetrante de concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio. Atribuição de nota zero à prova prática consistente em videoaula. Possibilidade. Na quadra de concursos públicos, a sindicabilidade judicial cifra-se a casos de patente ilegalidade ou inconstitucionalidade, em conformidade com a tese firmada pela Suprema Corte ao tempo do julgamento do RE nº 632.853 correspondente ao Tema nº 485 de repercussão geral. Inexistência in casu de hipóteses a incidir o controle judicial do ato administrativo alvejado. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora para a aprovação dos candidatos em concurso público. Candidata que equivocadamente deixou de protocolar a videoaula para a inscrição realizada. Atribuição de nota zero justificada pelo não envio. Impossibilidade de sanção do vício pela via judicial, o que implicaria maltrato à vinculação ao edital e à isonomia. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DEBORA DA CONCEIÇÃO FERREIRA em face dos atos do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP e da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSOS, visando à anulação do ato administrativo que a excluiu do concurso público para ingresso no cargo de Professora de Matemática do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo e, por conseguinte, sua reinclusão no certame.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, o d. juízo de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela improcedência do pedido e, por conseguinte, denegou a pretendida segurança (fls. 283/289).

Da r. sentença, irresignada, interpõe a impetrante recurso de apelação pugnando pela reforma do r. *decisum*. *Ad summam*, relata que atendeu a todas as regras editalícias, especialmente no que concerne aos requisitos previstos no edital que estipulavam os pontos a serem atingidos na prova prática do certame. Alega que há previsão no edital de que a nota da videoaula seria atribuída a ambas as disciplinas e inexistir previsão editalícia de que para cada inscrição seria necessário o envio de uma videoaula. Por isso, entende que descabida a sua desclassificação, motivo pelo qual pugna pelo provimento do apelo, com a concessão da segurança. (fls. 295/302).

Sobrevieram contrariedades, sem arguição de preliminares recursais (fls. 307/315 e 316/325).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, o *parquet*, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico, declinou de intervir no feito. (fls. 548/550).

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o apelo não comporta provimento, havendo de ser mantido o r. *decisum* na sua integralidade.

De saída, infere-se da prefacial que a impetrante, ora apelante, inscreveu-se em concurso público promovido pela Secretaria de Educação e Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, cuja banca examinadora contratada fora a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual

Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP, ora apelada, para o provimento no cargo de Professora de Matemática e Física.

Historia a autora que o edital previu a possibilidade de o candidato inscrever-se, não em apenas uma, mas em duas disciplinas em uma mesma inscrição e assim sendo, quando da realização da prova prática – etapa final do certame – deveria optar em qual destas elaboraria a videoaula exigida, posto que seria possível o envio de apenas um arquivo por inscrição.

Nesse caminhar, o termo editalício assim estabeleceu em seu **Capítulo 10 – Da Prestação das Provas** (fls. 75):

- 1. A prova prática consiste na simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos.*
- 2. Para os candidatos concorrentes às vagas dos componentes curriculares:*
 - 2.1. O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente.*
 - 2.2. Para a gravação da videoaula, o candidato deverá escolher um dos temas propostos no Anexo VI para o componente curricular de inscrição. **O candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções.***
 - 2.3. A nota da prova prática – videoaula será atribuída a cada opção em que o candidato estiver concorrendo e for habilitado na prova discursiva. (...).*
(destaquei)

Habilitada para a fase final para os cargos de Professor de Matemática (inscrição nº 42350565) e Física (inscrição nº 42789761), a impetrante realizou a prova prática de videoaula e a anexou à inscrição para o cargo de Professor de Física, cuja nota atribuída pela banca examinadora foi de 30 pontos, resultando na sua aprovação no certame.

No entanto, em relação à inscrição para o cargo de Professor de Matemática, devido ao não envio da videoaula para essa inscrição, teve a nota zero atribuída pela banca, resultando em sua reprovação nessa etapa sob o seguinte fundamento: *“Por consequência, a candidata restou eliminada na inscrição da disciplina de Matemática, conforme demonstrativo de resultado anexo. Destaque-se, ainda, que a mensagem disponibilizada na área da candidata foi expressa ao indicar que “o sistema só permite o envio de uma videoaula por inscrição”. No caso, repita-se, a candidata DEBORA DA CONCEICAO FERREIRA efetuou duas inscrições. Portanto, é evidente que deveria ter enviado a videoaula para cada uma das inscrições realizadas. Não o fazendo, ou seja, não enviando a videoaula para a inscrição de matemática, a candidata assumiu o risco de ser eliminada nessa inscrição”*. (fls. 251).

Nesse panorama, o edital do concurso estabeleceu, com clareza, que *“o candidato que fizer opção em duas disciplinas, poderá escolher o tema relacionado a um dos componentes curriculares de suas opções”*. É dizer, conquanto tenham as regras do concurso permitida a inscrição de seus candidatos em mais de uma disciplina, estas se viram restritas quando do envio da indigitada videoaula, já que *“só é permitido o envio de um arquivo por candidato”* (fls. 78, cf. Capítulo 10 – Da Prestação das Provas – Da Prova Prática – Videoaula – item 3.6.1.2), além de expressa advertência pela banca examinadora em seu sítio oficial (fls. 251)

“Atenção candidato!

Caso você tenha optado por se inscrever em duas disciplinas, você deverá escolher qual delas irá elaborar sua vídeo aula. O sistema

*permitirá o envio de uma vídeo aula **por inscrição**. Dessa forma, o sistema apresentará os links das duas disciplinas, e você deverá escolher para qual disciplina quer enviar. Após o envio do vídeo no link escolhido, o outro link ficará inativo. Boa sorte!”* (destaquei)

Contudo, ainda que adequadamente realizada videoaula em uma das duas disciplinas em que inscrita a impetrante, cadastrou a candidata o arquivo de gravação apenas no *link* correspondente à disciplina de Física, ao argumento de que “a nota da prova prática (videoaula) seria atribuída para ambas as opções concorridas”. (fls. 5 – textual).

Nesse passo, conquanto a impetrante explicita em sua petição inicial estar sendo prejudicada pela inconsistência da questão zerada, uma vez que, em seu sentir, a nota atribuída à videoaula apresentada seria automaticamente estendida para a outra inscrição, o seu argumento não encontra guarida no termo editalício, que como se viu, dispôs expressamente que seria possível o envio de uma videoaula por inscrição.

Nesse caminhar, não se avista maltrato à direito líquido e certo da impetrante, isto porque deixou de cumprir a regra editalícia de envio da aula prática. Vê-se que a impetrante pretende que o Poder Judiciário determine a reavaliação de sua prova prática – videoaula –, superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

Com efeito, os critérios de formulação e correção de provas de concurso público são matérias, *a priori*, inapreciáveis pela via judicial, consoante jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso

público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/03/2011)

Na mesma direção, o col. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado.

2. O Tribunal de origem registrou expressamente que a "reprovação do candidato (...) se baseou em critérios objetivos" e que se depreende "da análise do edital" que "(...) o exame psicológico consistirá em avaliação técnica e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante emprego de técnicas científicas. Ainda, nos itens subsequentes estão elencadas todas as normas que regulam sua realização". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.992.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022 (sem destaques no original))

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. SUBJETIVISMO. CONDIÇÃO INERENTE AO EXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO

IMPROVIDO.

- 1. O caráter subjetivo é inerente ao exame oral, sendo certo que a fluência da prova guarda relação direta com o domínio que o candidato possui sobre a matéria e com suas características pessoais. Dessa forma, o maior ou menor tempo utilizado para sua realização depende das características de cada candidato, situação que não fere o princípio da igualdade.*
- 2. A prova oral não se presta exclusivamente à averiguação dos conhecimentos técnicos do candidato, buscando, também, a análise de seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal, fatores relevantes para o exercício da profissão de Juiz de Direito. O uso de tais critérios sem previsão no edital não compromete sua legalidade, vez que são próprios dos exames orais.*
- 3. O Poder Judiciário não tem poderes para substituir a banca examinadora, mas tão-somente para averiguar a legalidade dos critérios por ela adotados.*
- 4. Recurso ordinário improvido.*

(RMS n. 19.022/PI, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 306)

Aliás, a matéria já foi decidida pelo Pretório Excelso, com repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema nº 485), assim ementado:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (Tema nº 485 j. 23.04.2015)

Do conjunto provativo existente nos autos não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora na atribuição da nota zero à requerente quanto ao não envio da videoaula. A administração, ao que se vê, atendeu às normas e os critérios previstos no edital.

Rememora-se, por oportuno, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade,

razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma". (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

Quanto a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, preleciona o ilustre HELY LOPES MEIRELLES:

"(...), a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", asseverando ainda que "Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

No mesmo entendimento, DIÓGENES GASPARINI:

“Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência ou oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente”. (Direito Administrativo, Saraiva, 12ª ed., pág. 914).

Nos ensinamentos da ilustre professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias”. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

E no caso *sub examine*, denota-se que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais. De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado, não sendo este o caso.

Destarte, adentrar o mérito dos critérios editalícios, os quais sequer

questionados pela candidata, ora impetrante, por acenada aderência, revela-se inadmissível em sede de controle judicial, devendo ser mantida a r. sentença denegatória da segurança.

Não se olvida tampouco que, ao inscrever-se no indigitado certame, se submeteu a candidata ao *“cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”* (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019).

Nessa direção, recrutam-se, *brevitatis causa*, dos ementários desta e. Corte Bandeirante os seguintes precedentes:

Ação mandamental. Concurso público para provimento do cargo de 'Professor de Ensino Fundamental e Médio', da Secretaria Estadual de Educação. Atribuição de nota zero na avaliação por videoaula. Pretensão autoral ao reingresso no certame. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do demandante. Não acatamento. Ilegalidade não constatada. Ato de exclusão devidamente motivado. Impossibilidade, ademais, de o Poder Judiciário avaliar o mérito do ato administrativo. Avaliação prática por videoaula que, por si só, não viola preceitos constitucionais. Candidato que, ao se inscrever no concurso público, aceitou suas condições e se submeteu às regras impostas pelo instrumento convocatório, em obediência ao princípio da vinculação ao edital. Submissão de todos os concorrentes às mesmas fases, provas e avaliações, que garantiu total aderência ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009357-85.2024.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes

Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) (destaquei)

*MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PROVA PRÁTICA DE VIDEOAULA – Inconformismo de candidata eliminada em uma das inscrições efetuadas por ausência do envio do arquivo na prova prática de videoaula – Sentença de improcedência – Preliminares – Inadequação da via eleita – Descabimento – Admissibilidade da ação porque é possível reconhecer o direito líquido e certo, caso seja demonstrado nos autos – Ilegitimidade passiva – Impertinência – Secretário da Educação que, muito embora não seja responsável pela correção direta da prova, é incumbido pela criação do edital, fiscalização da aplicação do exame e convocação dos aprovados – Falta de interesse de agir – Inconveniência – Impetrante que insiste na falta de fundamentação da reprovação – Perda do objeto – Impossibilidade – Ausência de julgado definitivo da ação civil pública ajuizada pelo sindicato em debate ao certame – Suspensão da decisão dos autos indevida – Ausência de determinação judicial naqueles e, em caso de procedência do pedido daquela ação, todos os candidatos reprovados serão beneficiados, inclusive a impetrante que optou por ajuizar a ação de forma autônoma – Mérito – Edital que previu, desde o início, a aplicação da prova prática videoaula – Ausência de impugnação – Inconformismo manifestado somente quando excluída do certame – **Candidata que realizou inscrições diversas, mas tentou anexar o arquivo do vídeo em apenas uma inscrição – Ausência de protocolo de reclamação ou prova de erro do sistema para enviar o arquivo – Alegações unilaterais insuficientes para comprovar o pleiteado direito líquido e certo – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO***

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1086221-04.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024) (destaquei)

Sob tal norte, era mesmo caso de desacolhimento do pleito ora deduzido, vez que não caracterizado o indispensável direito líquido e certo a ser resguardado por remédio constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, à míngua de qualquer nulidade a macular a conduta da autoridade impetrada.

Deixo de fixar honorários suplementares nesta fase recursal, em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e à Sumula nº 512 do Pretório Excelso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao apelo**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator